



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO N° 05.004/2021.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de março de 2022, às 08:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: HAROLDO SOUSA GOMES – Pregoeiro, DARLY DE PAULO ROSA E SANDRA MARIA DA SILVA FERREIRA – Equipe de Apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 15.839.938/0001-77. Trata-se do Pregão Eletrônico para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUAIÚBA/CE., tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 06 de janeiro de 2022, às 09:00 horas.

Ofertado novo prazo recursal, agora acerca dos lotes 04, 07, 08, 09 e 10, nos termos o inciso XVIII do art. 4° da Lei n° 10.520/2002, a empresa SOL NASCENTE apresentou seu recurso tempestivamente.

Em resposta, a empresa PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ N° 17.328.748/0001 10, apresentou suas contrarrazões, também de forma tempestiva.





No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a desclassificou nos Lotes 04, 07, 08, 09 e 10, visto que a mesma alega ter sido desclassificada de forma contrária a lei e ao instrumento convocatório.

Analisando os argumentos recursais trazidos, verifica-se que os estes não merecem prosperar, tendo em vista que a pretensão da Recorrente é descabida, o que passa-se a explanar.

CUMPRE, DE PRONTO, RESSALTAR QUE A LICITANTE ORA RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

A empresa SOL NASCENTE questiona a necessidade de apresentação de laudos físico-químico e microbiológicos emitidos por laboratórios **qualificados e acreditados.**

Inicialmente, repisa-se que, o objeto da presente licitação é o fornecimento de merenda escolar devendo ser requerido como requisito mínimo o laudo físico-químico e microbiológico devidamente expedido por **laboratório qualificado e** acreditado.

Vejamos o disposto no subitem 7.4.4.1 do edital:

7.4.4.1. As Fichas técnicas deverão estar devidamente assinadas por profissional qualificado e os laudos físico-químico e microbiológicos deverão ser emitidos por laboratórios qualificados e acreditado.

A empresa dispõe que o prazo para emissão de laudo por laboratório acredito, como por exemplo, a NUTEC, é de 30 (trinta) dias úteis, tendo sido o prazo concedido no mencionado Edital de 5 (cinco) dias, o que teria limitado a participação de outras empresas ao certame.

Fone: (85) 3376.1016





É alegado que somente após a publicação do Edital que as empresas licitantes, ao deterem ciência da necessidade de apresentação de laudo emitido por laboratório qualificado e acreditado, poderiam solicitar ao NUTEC e outros a confecção do laudo.

Importante salientar, de pronto, que, conforme verifica-se no site do INMETRO, é explanado acerca da definição de Laboratórios Acreditados, vejamos:

Um laboratório é acreditado após reconhecimento do INMETRO. Esse reconhecimento é sobre os métodos e procedimentos adotados pelo laboratório, e garante a sua eficácia rastreabilidade das medições. A verificação do trabalho e a acreditação do laboratório ocorre por meio de auditorias periódicas realizadas pela CGCRE Acreditação). Outra (Coordenação Geral de característica importante dos laboratórios acreditados é nos certificados de calibração que eles emitem. Esses certificados possuem um selo do INMETRO com o código da acreditação do laboratório, o que evidencia que ele pertence a Rede Brasileira de Calibração (RBC) e seus certificados são aceitos praticamente no mundo todo.

Link: https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/acreditacao/qual-a-definicao-de-laboratorios-acreditados-x-laboratorios-rastreados#:~:text=Um%20laborat%C3%B3rio%20%C3%A9%20acreditado%20ap%C3%B3s,e%20a%20rastreabilidade%20das%20medi%C3%A7%C3%B5es.

Referida acreditação é requerida para fins de possibilitar que os laboratórios produzam resultados confiáveis.

A acreditação de laboratórios responsáveis por ensaios ou calibração tem previsão na norma brasileira (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR ISO/IEC 17025 – Requisitos Gerais para Competência de Laboratórios







de Ensaio e Calibração. A ABNT integra o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (criado pela Lei federal nº 5.966/73).

Desta forma, vejamos alguns pontos a serem levados em consideração:

- 1 A necessidade de apresentação de laudo devidamente emitido por laboratório qualificado e acreditado é para que haja uma melhor e mais confiável análise dos produtos ofertados;
- 2 O objeto do certame é SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUAIÚBA-CE, ou seja, merenda escolar;
- 3 A empresa SOL NASCENTE dispõe que detém de conhecimento que vários Municípios requerem o laudo da mesma forma que o Município de Guaiúba, desta forma, é de clara observação que as empresas que concorrem em licitações cujo objeto são o mesmo ou similares da aqui debatida, devem deter do laudo emitido por laboratório qualificado e acreditado, posto que o mesmo segue sendo solicitado, assim, tendo em vista a validade do referido laudo e a necessidade do mesmo ser emitido por laboratório acreditado, as empresas precisam estar sempre munidas com este.

Assim, o tempo para envio do laudo exarado por laboratório acreditado, tampouco o dever desse ser emitido por laboratório acredito, restringem a competitividade do presente certame. Posto que as licitantes devem estar sempre munidas com a documentação necessária para participação em licitação.

A empresa apresentou ainda lista com laboratórios que emitem laudos físico-químico e microbiológicos, todavia, os mesmos não são considerados acreditados, não sendo estes reconhecidos pelo INMETRO, conforme pesquisa realizada nos sites http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/ e



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES Rua. Pedro Augusto, nº 53 - Centro - CEP: 61890-000 Guaiúba- CE

Fone: (85) 3376.1016





http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rbc/lista_laboratorios.asp?acao=consult a.

Importante deixar claro que o laudo apresentado pela empresa SOL NASCENTE no curso da licitação, foi emitido por laboratório não acreditado, não estando o mesmo cadastrado junto ao INMETRO.

REPISA-SE QUE O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É MERENDA ESCOLAR, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SER BASTANTE CUIDADOSA COM A ALIMENTAÇÃO E PRODUTOS OFERTADOS, SENDO IMPRESCINDÍVEL QUE A ANÁLISE FÍSICO-QUIMICA E MICROBIOLÓGICA DOS ALIMENTOS SEJAM REALIZADOS POR LABORATÓRIO ACREDITADO, POIS ESTE COMPROVOU, JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, DETER DE EXCELÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SEU SERVIÇO.

Assim, encontra-se acertada a presente decisão de desclassificação da empresa Recorrente, por não atender as exigências editalícias.

Ademais, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no Edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório, não assistindo razão a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVA ser conhecido, porém, no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.





Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaimpa-CE, 17 de março de 2022

HAROLDO SOUSA GOMES

Presidente da Comissão Central da licitação e pregão do Município de Guaiuba/CE